GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA
TC 008.718/2023-7.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Carauari – AM.
Responsáveis: Bruno Luis Litaiff Ramalho (166.622.612-20); Prefeitura Municipal de Carauari - AM (04.530.044/0001-84).
Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
Representação legal: Laiz Araujo Russo de Melo (OAB/AM 6.897), representando Bruno Luis Litaiff Ramalho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANDATÁRIA MINISTÉRIO DO ESPORTE. CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ESPORTE E LAZER. NÃO COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO OBJETO. PARCELA EXECUTADA NÃO ATINGIU O OBJETIVO DO AJUSTE, SEM BENEFÍCIO PARA A COMUNIDADE. CITAÇÕES. EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTAS IRREGULARES DO EX-GESTOR. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da AudTCE (peça 164), com a qual se manifestaram de acordo os titulares da Secretaria (peças 165 e 166), com divergência pontual do representante do MP/TCU (peça 167). Transcrição com ajustes de forma considerados pertinentes:

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, em desfavor dos ex-prefeitos municipais de Carauari – AM, os Srs. Francisco Costa dos Santos (1/1/2009 a 31/12/2016) e Bruno Luís Litaiff Ramalho (2/1/2017 a 31/12/2024), em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à conta do Termo de Compromisso 800072/2013 (peça 43), firmado entre o Ministério do Esporte e a referida municipalidade, cujo objeto consistia na execução do "*Centro de Esporte e Lazer* ".

HISTÓRICO

2. Em 12/4/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (mandatária Ministério do Esporte) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3433/2022.

3. O Termo de Compromisso 800072/2013 foi firmado no valor de R$ 943.000,00, sendo R$ 920.000,00 à conta do concedente e R$ 23.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 31/12/2013 a 11/4/2022, com prazo final para apresentação da prestação de contas em **10/6/2022** (peças 43-65).

4. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 920.000,00, tendo sido repassados nas datas abaixo discriminadas, conforme se verifica nas peças 84-85:

Parcela	Nº da OB	Data de emissão	Valor (R$)	Data do Crédito
1	2016OB800314	28/03/2016	115.157,32	30/03/2016
2	2017OB800010	10/01/2017	71.949,52	12/01/2017

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80304432.

3	2017OB801820	26/12/2017	192.761,16	28/12/2017
4	2018OB801337	03/07/2018	136.344,00	05/07/2018
5	2018OB802230	13/11/2018	34,96	16/11/2018
6	2020OB801953	17/12/2020	403.753,04	18/12/2020
Total			**920.000,00**	

5. Foram desbloqueados **R$ 529.153,98**, conforme se verifica na tabela abaixo, extraída da peça 1:

Data do desbloqueio	Repasse	Contrapartida	Total
14/04/2016	115.085,80	2.950,92	118.036,72
04/08/2017	71.949,54	1.798,74	73.748,28
04/01/2018	192.805,67	4.820,14	197.625,81
19/10/2018	136.334,80	3.408,37	139.743,17

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Inexecução total do objeto do contrato de repasse descrito como " Centro de Esporte e Lazer".

7. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial.

8. No Relatório de TCE 31/2023 (peça 110), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 516.175,80 e imputou a responsabilidade aos ex-prefeitos Francisco Costa dos Santos (1/1/2009 a 31/12/2016) e Bruno Luís Litaiff Ramalho (21/1/2017 a 31/12/2024).

9. Em 10/4/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 113), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 114 e 115).

10. Em 8/5/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 116).

11. Na instrução inicial (peça 122), concluiu-se pela necessidade de realização de citação dos responsáveis Bruno Luís Litaiff Ramalho e Francisco Costa dos Santos, **em razão da inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada**.

12. As revelias dos ex-gestores foram confirmadas na instrução à **peça 142**. Nessa mesma peça técnica, concluiu-se que o ex-prefeito Francisco Costa dos Santos deveria ter sua responsabilidade afastada na presente TCE, conforme o excerto a seguir reproduzido (peça 142, p. 8-9, itens 36 e 37):

> 36. Constata-se que durante a gestão do responsável Francisco Costa dos Santos, prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2016, foram emitidos dois Relatórios de Acompanhamento de Engenharia: um em 18/8/2015, no valor de R$ 118.036,72, e outro em 12/8/2016, no valor acumulado de R$ 191.785,00. Em 18/4/2016 foi paga a quantia de R$ 118.036,72 (peça 85, p. 1).
>
> 37. Embora no RAE emitido em agosto de 2016 tenha havido glosa de serviços no valor de R$ 124.491,12, verifica-se no RAE 3, de 13/11/2017 (peça 77), que foram realizados serviços, no valor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80304432.

> total de R$ 389.410,81, e no RAE 4, de 16/5/2018 (peça 78), que foram realizados serviços, no valor acumulado de R$ 529.153,98, não tendo sido relatada a permanência da pendência que havia sido apontada em agosto de 2016.

13. Outrossim, entendeu-se que o Município de Carauari – AM deveria ser responsabilizado, nos termos a seguir:

> 57. Verifica-se que o Município de Carauari-AM incorporou ao seu patrimônio a parcela inacabada da obra, uma vez que as fotografias de peças 77-78 demonstram que foi realizada estrutura e cobertura metálica da quadra, palco, arquibancada, lanchonete e banheiro. Por essa razão seria enriquecimento ilícito do município deixar de arcar junto com os ex-prefeitos, com o débito perante a União. Portanto, deverá ser citado solidariamente com os demais responsáveis, com base nos artigos 1º e 2º da Decisão Normativa - TCU 57/2004, haja vista ter se beneficiado com a aplicação irregular dos recursos desbloqueados.

14. Por conseguinte, foi proposta a realização da citação solidária do ex-prefeito Bruno Luís Litaiff Ramalho e do ente municipal, pela seguinte irregularidade:

14.1. **Irregularidade 1:** Inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

14.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 78 e 85.

14.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011; artigos 1º e 2º da Decisão Normativa - TCU 57/2004.

14.1.3. Débitos relacionados ao responsável Município de Carauari – AM (CNPJ 04.530.044/0001-84) em solidariedade Bruno Luís Litaiff Ramalho (CPF 166.622.612-20), prefeito, no período de 21/1/2017 a 31/12/2020 e a partir de 1/1/2021:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
18/4/2016	115.085,80
08/08/2017	70.060,87
10/08/2017	1.888,67
08/01/2018	187.744,52
10/01/2018	5.061,15
25/10/2018	135.550,87
26/10/2018	783,93

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/7/2024: R$ 733.303,07.

14.1.4. Cofre credor: Tesouro Nacional.

14.1.5. Responsável: Município de Carauari - AM.

14.1.5.1. Conduta: beneficiar-se com a aplicação irregular dos recursos desbloqueados, incorporando ao seu patrimônio a parcela inacabada da obra, porém utilizável para outras finalidades diversas da estipulada no Termo de Compromisso.

14.1.5.2. Nexo de causalidade: a incorporação pelo município de parcela inacabada avançada de obra que não alcançou os objetivos previstos no termo de compromisso corresponde a dano ao erário.

14.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos desbloqueados a fim de dar funcionalidade ao objeto.

14.1.6. Responsável: Bruno Luís Litaiff Ramalho.

14.1.6.1. Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80304432.

serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

14.1.6.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências ao seu alcance, necessárias à conclusão das obras ou dos serviços objeto do instrumento em questão, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, resultou na impossibilidade de seu aproveitamento, e, consequentemente, em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado.

14.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências ao seu alcance, necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento e obtenção de etapa útil.

14.1.7. Encaminhamento: citação.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 144), foi efetuada a citação dos responsáveis solidários, conforme o seguinte detalhamento:

a) Bruno Luís Litaiff Ramalho:

Comunicação: Ofício 31433/2024 – Seproc (peça 148) Data da Expedição: 22/7/2024 Data da Ciência: **9/8/2024** (peça 151) Nome Recebedor: Maria Aparecida Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 146). Fim do prazo para a defesa: 24/8/2024
Comunicação: Ofício 31434/2024 – Seproc (peça 147) Data da Expedição: 22/7/2024 Data da Ciência: **9/8/2024** (peça 152) Nome Recebedor: Maria Aparecida Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 146). Fim do prazo para a defesa: 24/8/2024

b) Município de Carauari - AM:

Comunicação: Ofício 31431/2024 – Seproc (peça 149) Data da Expedição: 24/7/2024 Data da Ciência: **9/8/2024** (peça 150) Nome Recebedor: Maria Aparecida Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 145). Fim do prazo para a defesa: 24/8/2024

16. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 153), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

17. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Bruno Luís Litaiff Ramalho e Município

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80304432.

de Carauari - AM permaneceram silentes e foram considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

18. O processo foi objeto de nova análise por esta unidade técnica (peça 154), na qual foi proposto o seguinte encaminhamento:

> 51. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
>
> a) considerar revéis os responsáveis Bruno Luís Litaiff Ramalho e Município de Carauari - AM, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
>
> b) excluir da relação processual Francisco Costa dos Santos;
>
> c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Bruno Luís Litaiff Ramalho e Município de Carauari - AM, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.
>
> Débitos relacionados ao responsável Município de Carauari - AM (CNPJ: 04.530.044/0001-84) em solidariedade com Bruno Luís Litaiff Ramalho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
8/8/2017	70.060,87
10/8/2017	1.888,67
8/1/2018	187.744,52
10/1/2018	5.061,15
25/10/2018	135.550,87
26/10/2018	783,93
18/4/2016	115.085,80

> Valor atualizado do débito (com juros) em 21/10/2024: R$ 798.642,51.
>
> d) aplicar ao responsável Bruno Luís Litaiff Ramalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

19. No parecer à peça 157, o MPTCU manifestou parcial concordância com a proposta de encaminhamento formulada, divergindo apenas no que concerne à responsabilidade do Município de Carauari – AM, nos termos a seguir transcritos:

> 8. Quanto ao Município de Carauari/AM, divirjo do entendimento quanto à sua responsabilização por ter, supostamente, incorporado ao seu patrimônio a parcela inacabada da obra. A meu ver, afigura-se contraditório apontar irregularidade atinente à inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada e, ao mesmo tempo, afirmar que o ente federado de algum modo se beneficiou dos recursos repassados.
>
> 9. As fotografias nas peças 77 e 78, referenciadas pela unidade técnica para fundamentar sua proposta de citação (peça 142, p. 12), evidenciam que a obra ficou inacabada, sem que seja possível constatar a utilização de banheiros e lanchonete, por exemplo. Nesse sentido, não se afigura razoável admitir que houve benefício à população e, por conseguinte, ao município, situação que poderia até mesmo dispensar a devolução de recursos pelo prefeito, se devidamente caracterizada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80304432.

20. Já se encontrando instruído no gabinete do Relator, sobreveio ao processo a intempestiva manifestação de defesa do responsável Bruno Luís Litaiff Ramalho (peça 162). Em prestígio aos princípios da ampla defesa e da verdade material, foram os autos encaminhados a esta unidade técnica, para reanálise da matéria, nos termos do despacho à peça 163. Essa reanálise se constitui no objeto da presente instrução.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

21. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato ensejador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2016 (último dia do mandato de Francisco Costa dos Santos) e em 10/6/2022 (término do prazo para apresentação da prestação de contas) e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

21.1. Bruno Luís Litaiff Ramalho, por meio do ofício acostado à peça 36, recebido em 25/10/2022, conforme AR (peça 38, p. 3).

21.2. Francisco Costa dos Santos, por meio do edital acostado à peça 40, publicado em 21/10/2022.

Valor de Constituição da TCE

22. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 520.288,50, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

23. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

24. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

25. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

26. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

27. No âmbito do TCU, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80304432.

28. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

29. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 10/6/2022 (data limite para apresentação da prestação de contas final).

30. O quadro a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	10/6/2022	Data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (parágrafo 3 da instrução).	Art. 4º, inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	17/8/2022	Parecer de Funcionalidade (peça 2) – trata da inexecução parcial e a ausência de funcionalidade da parcela executada	Art. 5° inc. II	1ª interrupção – marco inicial da prescrição intercorrente
3	21/10/2022	Notificação de Francisco Costa dos Santos (peça 40)	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições
4	22/10/2022	Notificação de Bruno Luís Litaiff Ramalho (peças 36 e 38, p. 3)	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições
5	2/2/2023	Parecer circunstanciado – TCE (peça 1) – apura a irregularidade de inexecução parcial e ausência de aproveitamento da parte executada	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	14/3/2023	Relatório de TCE (peça 110)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	10/4/2023	Relatório de auditoria da CGU (peça 113)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	8/5/2023	Pronunciamento ministerial (peça 116)	Art. 5º, inc. II	Apenas sobre a prescrição intercorrente
9	11/5/2023	Fase externa da TCE - definição de relator de processo no TCU (peça 118)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
10	12/3/2024	Elaboração da instrução inicial (peça 122)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
11	4/11/2024	Emissão de parecer pelo MPTCU	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
12	2/2/2026	Oficialização de despacho do Relator	Art. 8º, § 1º	Apenas sobre a prescrição intercorrente

31. Analisando-se, a partir do termo inicial da contagem do prazo prescricional, a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre eventos processuais capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

32. Portanto, considerando-se o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, conclui-se que **não ocorreu a prescrição da pretensão**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80304432.

sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

33. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Bruno Luís Litaiff Ramalho	008.975/2014-0 [TCE, aberto, "Convênio 226/2006/MINC/SE/FNC - Siafi 582920 - firmado entre o Ministério da Cultura e Município de Carauari/AM"] 012.922/2022-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1123-6/2022-2C , referente ao TC 008.975/2014-0"] 029.658/2018-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-12795-41/2016-2C , referente ao TC 008.975/2014-0"] 005.203/2014-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-1100-5/2012-2C , referente ao TC 017.155/2009-3"] 005.201/2014-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1100-5/2012-2C , referente ao TC 017.155/2009-3"] 034.320/2011-3 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO/MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-3.879-19/2011-2C , REFERENTE AO TC 004.955/2010-2"] 015.502/2010-4 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-4.245-28/2009-1C , REFERENTE AO TC 014.149/2007-6"] 015.499/2010-3 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-4.245-28/2009-1C , REFERENTE AO TC 014.149/2007-6"] 017.155/2009-3 [TCE, encerrado, "Convênio 270/2006/PCN - SIAFI 579324 - firmado entre Departamento de Administração Interna/MD e Prefeitura Municipal de Carauari/AM"] 025.489/2020-8 [TCE, encerrado, "Pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos dos precatórios do Fundef, determinação contida no Acórdão 1180/2020-TCU-Plenário, proferido no TC 018.392/2018-0 "] 018.392/2018-0 [RA, encerrado, "Verificar se os recursos dos precatórios do Fundef foram utilizados exclusivamente para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, bem como se foi observado a vedação a pagamentos de honorários advocatícios com tais recursos, nos moldes preconizados no AC-1824/2017-TCU-Plenário"] 004.955/2010-2 [TCE, encerrado, "Convênio 081/PCN/2006 -Siafi 575674 - firmado entre Ministério da Defesa e município de Carauari/AM"] 012.530/2008-5 [REPR, encerrado, "TEOR: REPRESENTAÇÃO DO TCE-AM REF. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DO TERMO DE RESPONSABILIDADE Nº 027/2005, FIRMADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FEAS/SEAS-AM E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARÍ-AM - REPRESENTANTE: TCE-AM"] 014.149/2007-6 [TCE, encerrado, "CONTRA O SENHOR BRUNO LUIZ LITAIFF RAMALHO, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI-AM - MOTIVO: IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO CONVÊNIO Nº 750.920/2001-FNDE"] 009.809/2003-5 [DEN, encerrado, "DENÚNCIA REF. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA PM DE CARAUARI /AM NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF "] 011.988/2002-3 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. CONV. Nº 212/1997-MINISTERIO DO ESPORTE E TURISMO"]
Prefeitura Municipal de Carauari - AM	017.155/2009-3 [TCE, encerrado, "Convênio 270/2006/PCN - SIAFI 579324 - firmado entre Departamento de Administração Interna/MD e Prefeitura Municipal de Carauari/AM"]

34. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80304432.

Responsável	Débito inferior
Bruno Luís Litaiff Ramalho	4758/2019 (R$ 3.418,87) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

35. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

36. A presente instrução tem por escopo a análise das alegações de defesa apresentadas pelo responsável Bruno Luís Litaiff Ramalho (peça 162), em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator, à peça 103 dos autos.

37. A defesa dedicou suas alegações iniciais (peça 162, p. 1-6) a tecer considerações acerca da tempestividade de sua manifestação, bem como os fundamentos pelos quais entendeu que a matéria devesse ser recebida por este Tribunal (dever de observância ao contraditório e à ampla defesa, e aos princípios do formalismo moderado e da verdade real), apesar de sua extemporaneidade.

38. Essas questões já foram superadas no despacho do Relator (peça 163), que, em acolhimento aos fundamentos invocados, determinou o retorno do processo à fase de instrução, para apreciar as alegações de defesa.

39. Conforme a "*síntese do processo*" (peça 162, p. 6), afirmou-se que a tese central da defesa se assenta nos seguintes aspectos:

> a) a obra foi efetivamente executada em mais da metade de seu escopo físico e financeiro, com a correta aplicação dos recursos, fato este comprovado e atestado por múltiplos relatórios técnicos da Caixa Econômica Federal (CAIXA), agente fiscalizador do contrato;
>
> b) a parcela executada, longe de ser inútil, representa um ativo físico substancial, com inequívoco aproveitamento e valor patrimonial, que foi incorporado ao acervo do Município, descaracterizando, por completo, a premissa de dano ao erário.

40. Quanto ao mérito, foram aduzidos os argumentos a seguir expostos e analisados, de forma isolada ou conjuntamente, a depender da conexão entre eles verificada.

- **4.1. Da efetiva execução física da obra** (peça 162, p. 6-9)

- **A evolução atestada pelos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAE)** (peça 162, p. 7)

41. A defesa adotou a premissa de que os Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAEs) "*constituem prova técnica pré-constituída e imparcial, que narram uma história de contínuo avanço, **especialmente durante a gestão do Defendente***" (GRIFA-SE).

42. No que se refere à evolução atestada pelos RAEs, foi argumentado que, ao assumir o mandato, em 2017, o defendente encontrou a obra com um percentual de execução de 20,61%, correspondente a R$ 191.785,00, deixando-a, no final de sua gestão (31/12/2024), com o percentual concluído de 56,11% (R$ 529.153,98), em serviços medidos e validados pela CAIXA, conforme os RAEs 3 e 4 (peças 77 e 78):

- RAE 3 (13/11/2017):

Execução acumulada: **41,29%**

Valor executado: **R$ 389.410,81**

- RAE 4 (16/05/2018):

Execução acumulada: **56,11%**

Valor executado: **R$ 529.153,98**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80304432.

- **A Materialidade da 4ª Medição: O que os 56,11% representam** (peça 162, p. 7-8)

43. Segundo alegado, o percentual de 56,11% representa a "*materialização de uma estrutura física concreta*", conforme detalhado no Parecer de Funcionalidade PAT GIGOV/MN 127/2022 (peça 2), que concluiu pela ausência de funcionalidade da parcela construída:

a) Serviços Preliminares: **100%** concluídos (R$ 13.424,67);

b) Quadra: **65,08%** concluída (R$ 515.729,31).

44. Acerca disso, a defesa ressaltou que a "*quase totalidade*" dos recursos desbloqueados e aplicados (R$ 515.729,31 de um total de R$ 529.153,98) teria sido direcionada ao item "*Quadra*", que considera "*o coração e o elemento principal do 'Centro de Esporte e Lazer'*".

45. Nessa linha, sustentou que o foco direcionado à execução da Quadra consistiu em uma "*estratégia de gestão racional, que priorizou a construção da estrutura principal do empreendimento*", legando para uma fase posterior a execução dos serviços acessórios (praça e reservatório).

46. Por fim, a defesa concluiu que a "*execução parcial*" não fora uma opção pelo abandono, "*mas uma etapa lógica e planejada do processo construtivo*".

- **O nexo causal indissociável entre recursos e obra** (peça 162, p. 9-10)

47. No intuito de caracterizar suposta inexistência de dano ao erário, no caso concreto, a defesa sustentou que as parcelas de débito imputadas ao defendente consistiram na contraprestação direta por serviços medidos e aprovados pela CAIXA, nos RAEs emitidos.

48. Nesse sentido, apresentou uma sucinta tabela "*Data do Pagamento (Débito DBPCV TED)"*, indicando as datas em que teriam se realizado, não débitos, mas sim "*investimentos na infraestrutura municipal*".

49. Em conclusão, afirmou que os recursos teriam sido integralmente aplicados no objeto do convênio, remunerando serviços efetivamente prestados e fiscalizados, não havendo que se falar em desvio ou má aplicação.

- **Análise**

50. As alegações acima sintetizadas seguem analisadas conjuntamente, em virtude da conexão lógica entre seus fundamentos.

51. Com relação à evolução atestada pelos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia - RAEs (1ª alegação), a defesa em nada inovou, tendo se limitado a reafirmar dados objetivos do processo, notadamente a conclusão de 56,11% do empreendimento, ao final da gestão do defendente.

52. Cumpre assinalar que essa questão não foi objeto de questionamento nesta TCE. A controvérsia em que se funda o processo de contas especial reside em saber se o percentual executado de 56,11% possui ou não funcionalidade.

53. Acerca disso, a defesa manifestou-se no sentido de afirmar que o ex-gestor havia priorizado a construção da quadra esportiva, ao que se referiu como "*estratégia de gestão racional*" da execução do empreendimento, pois essa meta se constituiria em seu elemento principal (2ª alegação).

54. De fato, a opção por privilegiar a execução da quadra esportiva, no âmbito do centro de esporte e lazer pactuado, mostra-se, em princípio, razoavelmente acertada.

55. No entanto, a partir das fotos que integram os RAEs 3 e 4 - emitidos, respectivamente, em **13/11/2017** e **18/5/2018** (peças 77 e 78) -, pode-se verificar que o percentual executado da quadra

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80304432.

(**65,08%**), **à época, já se encontrava abandonado e em péssimo estado de conservação** (paredes, palco e arquibancadas com evidentes sinais de umidade, e estrutura cercada por mato), situação que, **seguramente**, impossibilitaria sua fruição pela população beneficiária.

56. Veja-se que, a despeito de se mostrar portentosa (amplo pé-direito totalmente coberto), a quadra esportiva não dispunha sequer de marcações, traves de gol e tabelas de basquete, para que se admita um mínimo de funcionalidade à etapa construída (peça 77, p. 3 e 4). Tal circunstância evidencia que a alegada prioridade conferida pelo ex-gestor à execução da quadra não foi, efetivamente, levada a termo, denotando o caráter meramente retórico da argumentação.

57. Além disso, não é demais rememorar que, no Termo de Compromisso 800072/2013, o compromissário assumiu a obrigação de "*zelar pelo correto aproveitamento/funcionamento dos bens resultantes da transferência efetuada pela União, bem como promover adequadamente sua manutenção*" (cf. Cláusula Segunda – Das Obrigações, 2.2 – Do Compromissário – item XXXVI - peça 43, p. 5).

58. Sob outro enfoque, deve-se ter em conta que o termo de compromisso expirou em **11/4/2022**, ainda durante a gestão do Sr. Bruno Litaiff (2/1/2017 a 31/12/2024), o que leva à constatação de que o ex-gestor dispôs de quase 4 (quatro) anos, contados da 4ª e última medição (**18/5/2018 a 11/4/2022**), para adotar providências tendentes a assegurar a fruição da quadra esportiva e do centro em geral, pela população beneficiária.

59. No entanto, não foi apresentada pela defesa qualquer comprovação de que tenha sido adotada alguma providência nesse sentido, pelo ex-prefeito. A ausência de informações quanto ao estado atual da obra (preferivelmente advinda de fotos recentes), leva à constatação de que ainda persistia a ausência de aproveitabilidade útil da parcela executada do centro de esporte e lazer, pactuado no Termo de Compromisso 800072/2013, ao final do mandato do defendente.

60. Nesse contexto, perde relevância o argumento de que inexistiu dano ao erário, uma vez que o defendente teria realizado pagamentos por serviços medidos e aprovados pela CAIXA, tal como sustentou a defesa (3ª alegação). Conforme já reiterado ao longo desta instrução, o dano ao erário imputado ao Sr. Bruno Litaiff decorreu de sua inação quanto às providências necessárias para dotar de funcionalidade mínima a parcela executada do centro de esporte e lazer pactuado no Termo de Compromisso 800072/2013

61. Assim, por não se verificar nas alegações examinadas qualquer fato que infirme a irregularidade imputada ao ex-prefeito, entende-se que elas não devam prosperar.

- **A prova definitiva: o reconhecimento da estrutura física pelo próprio TCU** (peça 162, p. 8-9)

62. Em alusão à instrução técnica desta AudTCE, à peça 142 dos autos, a defesa alegou que o argumento nela utilizado para incluir o Município de Carauari – AM, como responsável solidário pelo débito, seria "*o reconhecimento inequívoco, por parte do órgão acusador, de que a obra não apenas foi executada, mas resultou em um bem físico complexo, substancial e de valor patrimonial*".

63. A esse respeito, pontuou que, de acordo com a peça instrutiva mencionada, o município teria incorporado ao seu patrimônio a parcela inacabada da obra, em face das fotografias constantes às peças 77-78 dos autos, que "*demonstram que foi realizada estrutura e cobertura metálica da quadra, palco, arquibancada, lanchonete e banheiro*" (peça 142, p. 12, item 57). Essa descrição, no entendimento da defesa, transcende a execução de "*meros serviços preliminares*", e caracteriza um "*empreendimento em estágio avançado de construção*".

64. Em conclusão à argumentação, a defesa assim se exprimiu:

> Ao fazer tal constatação para poder responsabilizar o município, o TCU admite que este se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80304432.

beneficiou de algo concreto. Esse "algo" é a obra física, que, por consequência lógica, possui aproveitamento útil. Surge, assim, uma contradição fatal na acusação: o Tribunal não pode, no mesmo fôlego, sustentar que a obra é inútil (para condenar o gestor por dano ao erário) e, ao mesmo tempo, que ela é útil e valiosa (para justificar a responsabilidade solidária do município que a incorporou ao seu patrimônio). A premissa fundamental do dano ao erário — a inutilidade do bem — é, portanto, desconstituída pela própria argumentação do órgão acusador.

- **A contradição na instrução da unidade técnica** (peça 162, p.10)

65. Neste tópico, a defesa reiterou o argumento acima sintetizado, no sentido de que a instrução técnica à peça 142 teria reconhecido o "*aproveitamento útil da obra*", na medida em que afirmou o Município de Carauari – AM incorporou, em seu patrimônio, uma "*estrutura física detalhadamente descrita*" (vide itens 80-82 desta instrução).

66. Nessa linha, concluiu:

O dano ao erário em obras inacabadas somente se configura quando a parcela executada é imprestável ou não pode ser aproveitada. Não é o caso dos autos. A existência de uma quadra com estrutura metálica, cobertura, palco e arquibancadas representa um ativo de valor significativo, que reduz drasticamente o custo futuro para a conclusão do projeto pela municipalidade.

Análise

67. Em vista da identidade na essência de ambos, os argumentos acima sintetizados seguem analisados em conjunto.

68. Ao contrário do que busca fazer crer a defesa, não se verifica qualquer contradição entre a responsabilização do Sr. Bruno Littaif, pela inexecução parcial do objeto, sem que a parcela executada tivesse apresentado funcionalidade; e a responsabilização do Município de Carauari – AM, por ter se beneficiado com a incorporação ao seu patrimônio, de "*parcela inacabada da obra, porém utilizável para outras finalidades diversas da estipulada*".

69. As alegações em exame partem da premissa equivocada de que a mera execução da "*estrutura e cobertura metálica da quadra, palco, arquibancada, lanchonete e banheiro*" implicaria, por si só, o reconhecimento do "*aproveitamento útil da obra*".

70. Por óbvio, trata-se de coisas diferentes. Conforme analisado inicialmente (itens 54 e 55 supra), verifica-se que, embora tenha se mostrado inconteste a conclusão de 56,11% do empreendimento, não se identificou nessa parcela executada a existência imediata de utilidade fruível pelos destinatários da ação social. E, por essa razão, foi devidamente responsabilizado o ex-prefeito Bruno Litaiff, conforme a análise constante dos item 58-60 desta instrução.

71. Por outro lado, a responsabilização do Município de Carauari – AM se deu em face da possibilidade de que a parcela executada sem utilidade, no âmbito do Termo de Compromisso 800072/2013, pudesse reverter ao patrimônio municipal, em virtude do seu potencial de finalização posterior (instrução técnica à peça 142, p. 12, item 57).

72. A esse respeito, deve-se assinalar que, na referida instrução técnica (peça 142), verificou-se a presença dos requisitos objetivos necessários para a responsabilização do município, em casos dessa natureza: i) potencial de ulterior conclusão da obra pelo ente; e ii) possibilidade de pagamento do débito pelos ex-gestor responsabilizado solidariamente. A concorrência desses requisitos resultaram na constatação de que os recursos públicos federais, ao invés de atenderem seu fim imediato de satisfação da coletividade, passaram a compor uma espécie de "*poupança municipal*", a ser fruída, muito possivelmente, com fins políticos, distanciando-se, por óbvio, de sua original finalidade social.

73. Em retorno ao caso em exame, deve-se ressaltar que, contrariamente ao alegado, na instrução à peça 142, não se considerou a parcela executada como "*útil e valiosa*", para alcançar o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80304432.

município. O que se levou em conta foi tão somente a existência de uma estrutura de quadra, com cobertura metálica, palco, arquibancada, lanchonete e banheiro (cf. fotos às peças 77 e 78), **a qual se mostrou passível de vir a ser concluída pelo município**, seja para as finalidades do ajuste originário (TC 800072/2013), seja para finalidades diversas, em prol da sociedade local.

74. Vale anotar que, embora a opção por não concluir a obra decorra da vontade política do gestor, é certo que deixá-la inacabada pode resultar em um prejuízo a ser suportado unicamente pela União, em caso de não pagamento por parte do ex-gestor responsabilizado.

75. Vê-se, portanto, que as responsabilizações do ex-prefeito Bruno Litaiff e do Município de Carauari – AM, embora derivem da inexecução parcial do objeto pactuado no Termo de Compromisso 800072/2013, assentam-se em fundamentos distintos: o primeiro por não assegurar a fruição mínima da parcela executada; o segundo pela incorporação patrimonial dessa mesma parcela, com possibilidade potencial de seu aproveitamento, configurando enriquecimento ilícito do ente municipal, caso o prejuízo fosse comportado unicamente pelo ex-gestor.

76. Reitera-se, portanto, que o caso não apresenta o alegado paradoxo entre a responsabilização do ex-gestor e do município, razão pela qual se entende que devam ser rejeitadas as alegações examinadas.

- **O benefício social efetivo e a requalificação do conceito de "funcionalidade"** (peça 162, p. 10-11)

77. A defesa aduziu que a atestação de ausência de funcionalidade feita pela CAIXA (peça 2) teria adotado uma "*perspectiva extremamente técnica, onde 'funcional' é sinônimo de '100% concluído e pronto para uso imediato*"'.

78. Em divergência a essa acepção, ponderou que o conceito de "*aproveitamento útil*" seria mais amplo, de maneira que uma obra com 56,11% de percentual concluído, e com sua estrutura principal já erguida, possuiria "*um valor patrimonial intrínseco e um benefício social latente*".

79. Nessa linha, afirmou que, no caso, "*o aproveitamento útil reside justamente no fato de que o Município de Carauari – AM não precisará iniciar o empreendimento do zero*", pois "*a parcela existente representa uma economia futura de recursos públicos, tempo e esforço para a finalização do Centro de Esporte e Lazer*".

80. Concluiu:

> Portanto, os recursos federais não foram perdidos; foram convertidos em um ativo público tangível, **aguardando a etapa final de investimento para sua plena fruição pela comunidade**. (GRIFA-SE)

Análise

81. Primeiramente, deve ser rememorado à defesa que os recursos públicos em questão foram repassados ao Município de Carauari – AM com a **finalidade específica** de execução de um Centro de Esporte e Lazer, tal como definido no Termo de Compromisso 800072/2013 (peça 43).

82. Posto isso, causa perplexidade a alegação de que os recursos transferidos não teriam sido perdidos, mas sim "*convertidos em um ativo público tangível* ***aguardando etapa final de investimento para sua plena fruição pela comunidade***" (GRIFA-SE). Tal argumento se mostra desarrazoado, uma vez que, para a consecução desse fim público, já fora desbloqueado à municipalidade recursos federais no valor de R$ 529.153,98 (item 5 desta instrução), e o defendente concluiu apenas 56,11% do objeto.

83. Embora o montante de R$ 529.153,98 corresponda a 57,51% dos valores repassados (R$ 920.000,00), deve ser rememorado que a continuidade da execução da obra, após a 4ª vistoria (18/5/2018), foi interrompida em razão da inércia do defendente em face das solicitações

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80304432.

formuladas pela CAIXA, no bojo das tratativas que vinham sendo encetadas para a finalização do empreendimento, conforme registrado no Parecer Circunstanciado de TCE PA GIGOV/MN 1002/2022, de 2/2/2023 (peça 1, p. 3).

84. Diante disso, mostra-se inaceitável que o ex-gestor cogite eventual aporte de financiamento (público), para que o centro de esporte e lazer seja concluído.

85. Por oportuno, informa-se que o Município de Carauari – AM comprovou a devolução aos cofres do Tesouro Nacional da quantia de R$ 447.928,15, correspondente ao saldo não desbloqueado do ajuste (R$ 403.824,19), acrescido dos rendimentos de aplicação financeira, no valor de R$ 44.103,96, conforme documento à peça 107 dos autos.

86. Ademais, não há que se falar em "*benefício social efetivo*", quando se tem uma obra pública parcialmente executada e cuja parcela concluída não tem serventia para o público destinatário.

87. Sobre a requalificação do conceito de funcionalidade, deve-se reconhecer que o Parecer de Funcionalidade PAT GIGOV/MN 127/2022 (peça 2), mencionado pela defesa, concluiu pela ausência de funcionalidade de forma suscinta e objetiva, nos termos a seguir reproduzidos:

> Diante do exposto, conclui-se que todos os serviços são necessários para garantir a funcionalidade do empreendimento, portanto a obra como um todo não está pronta para funcionar e o referido contrato de repasse NÃO possui FUNCIONALIDADE.

88. Não obstante, ao se remontar ao Relatório de Acompanhamento de Engenharia relativo à última vistoria da obra, realizada em 10/4/2018 (peça 78), - também levado em consideração no aludido Parecer de Funcionalidade - pode-se verificar que o município executou apenas os serviços preliminares do empreendimento (placa, barracão – peça 75) e parte da Quadra (65,08%).

89. Por sua vez, conforme já analisado precedentemente (itens 58 e 59 acima), as fotos que integram os RAEs 3 e 4 (peças 77 e 78) evidenciam que o percentual executado da quadra já se encontrava abandonado, à época das vistorias, e em péssimo estado de conservação (paredes, palco e arquibancadas com evidentes sinais de umidade, e cercado de mato). Outrossim, observou-se que a quadra esportiva não dispunha sequer de marcações, traves de gol e tabelas de basquete, para que nela se reconhecesse um mínimo de funcionalidade.

90. Portanto, não cabem ilações para caracterizar a funcionalidade da parcela executada, em face dos citados elementos objetivos que atestam o seu não aproveitamento útil.

91. Sob outro enfoque, importa trazer à análise o conceito de fruição estabelecido no art. 1º, XV, da Portaria Interministerial 424/2016, a seguir transcrito:

> *XV- A - fruição: geração de benefício ou de utilização pela população, mesmo que com funcionalidade parcial, respeitadas as necessidades locais e a finalidade principal do objeto pactuado no instrumento, ainda que atendendo parcialmente as condições estabelecidas no programa do concedente; (Incluído pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)*

92. A partir dessa definição, constata-se que a estrutura remanescente da execução do Centro de Esporte e Lazer, custeado com os recursos do TC 800072/2013, não permite sua utilização pela população, **nem mesmo parcialmente**, como se verifica nas fotos das últimas medições, realizadas em 13/11/2017 e 10/4/2018 (peças 77, p. 3 e 4; e 78, p. 3). Vale asseverar que **não há indicativos nos autos de que, desde o período retratado (2017-2018), tenha sido adotada qualquer providência de manutenção ou melhoria nas instalações**.

93. Com isso, entende-se afastada a dúvida conceitual suscitada pela defesa, em razão do que se manifesta pela rejeição da alegação examinada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80304432.

- **5.2.4. Da análise da conduta do gestor e as excludentes de culpabilidade** (peça 162, p. 11-14)

94. Nesse último tópico, a defesa sustentou que a atuação do ex-prefeito Bruno Luís Litaiff Ramalho teria sido diligente e voltada à continuidade do empreendimento. Segundo os argumentos apresentados, o responsável assumiu a obra com 20,61% de execução física e a deixou com 56,11%, o que evidenciaria avanço relevante durante sua gestão e afastaria a hipótese de omissão ou abandono do projeto.

95. No que se refere às glosas apontadas no RAE 4, no valor de R$ 47.740,95, a defesa afirmou tratar-se de montante reduzido em relação ao total executado, destacando que ajustes dessa natureza são comuns no acompanhamento técnico de obras públicas e não configurariam, por si sós, irregularidade grave ou indício de má-fé do gestor.

96. Quanto à paralisação da obra, alegou-se que ela teria decorrido de entraves administrativos e contratuais, que demandaram reprogramação orçamentária e novo processo licitatório. A defesa apontou, ainda, que houve diversas tratativas com a CAIXA , incluindo troca de ofícios, reuniões, apresentação de planos de ação e pedidos de prorrogação de prazo, o que demonstraria ausência de inércia por parte da administração municipal.

97. A defesa também mencionou o impacto da pandemia de COVID-19 - circunstância que teria dificultado o andamento do processo de reprogramação e continuidade da obra - ressaltando que a própria administração concedente reconheceu esse fator ao conceder prorrogação contratual em 2021.

98. Por fim, a defesa invocou o art. 28 da LINDB, segundo o qual o agente público somente pode ser responsabilizado em caso de dolo ou erro grosseiro, conceitos regulamentados pelo Decreto nº 9.830/2019. Argumentou que não há, nos autos, elementos que demonstrem a ocorrência de qualquer dessas hipóteses, razão pela qual não estariam presentes os pressupostos necessários para a responsabilização do ex-prefeito Bruno Luís Litaiff Ramalho.

- **Análise**

99. Discorda-se da defesa, quanto à alegada atuação "*diligente*" do Sr. Bruno Litaiff, na condução do Termo de Compromisso 800072/2013, especialmente no que se refere à adoção de medidas efetivas para a conclusão da obra, que fora paralisada após a 4ª medição (cf. 4ª e última vistoria – peça 78).

100. De fato, tal como alegou a defesa, entre 2019 e 2022 foram encetadas diversas tratativas entre a CAIXA e o Município de Carauari – AM, visando à conclusão do empreendimento, que se encontrava paralisado desde outubro de 2018. Essas tratativas, no entanto, não foram adiante em razão do não atendimento, por parte do município, das solicitações oriundas da CAIXA, conforme registrado no Parecer Circunstanciado de TCE PA GIGOV/MN 1002/2022, de 2/2/2023 (peça 1, p. 3), nos seguintes termos:

> 4. A partir de 2019 foram devolvidas para ajustes/complementações do compromissário as documentações referentes a solicitação de Reprogramação do orçamento para novo processo licitatório bem como para apresentação do Plano de Ação, que não foram cumpridos, conforme item 3.1.

101. Quanto aos alegados impactos da pandemia do COVID – 19, ressalta-se que a própria defesa reconheceu que a CAIXA acatou um pedido de prorrogação de vigência contratual, sob tal justificativa, Portanto, o argumento também não aproveita à defesa.

102. Por fim, em relação à análise da conduta do defendente, sob o prisma do art. 28 da LINDB, esta se dará adiante, em tópico específico desta instrução.

Da revelia do Município de Carauari – AM

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80304432.

Da validade das notificações

103. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

104. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);
>
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);
>
> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

105. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

> Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia no caso concreto

106. As citações realizadas pelo TCU se efetivam em endereços obtidos nas bases de dados da Receita Federal e demais bases públicas por ele custodiadas (TSE e Renach), além de suas bases de dados próprias.

107. No caso vertente, a despeito da revelia do Município de Carauari - AM, verifica-se o aperfeiçoamento de sua citação válida, no endereço constante da base de dados da Receita Federal, mediante o **Ofício 31431/2024 – Seproc** (peça 149), que foi recebido em **9/8/2024**, conforme AR à peça 150 dos autos.

108. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80304432.

Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

109. Ao não apresentar sua defesa, o ente federado deixou de produzir prova de que não se beneficiou com a aplicação irregular dos recursos do Termo de Compromisso 800072/2013, incorporando ao seu patrimônio a parcela inacabada da obra, passível de posterior conclusão e utilização. Com isso, afrontou as normas que impõem a comprovação da correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes*".

110. Não obstante a revelia configurada no processo, foram os autos novamente compulsados, não se identificando nenhum elemento que infirme os fundamentos da citação endereçada ao município revel.

111. Em se tratando de imputação de débito a ente federado, no caso o Município de Carauari – AM, a sua revelia não afasta eventual presunção de boa-fé que milita em favor das pessoas jurídicas de direito público. Por conseguinte, na linha de entendimento consolidado no âmbito do TCU (*e.g.* Acórdãos 413/2022 – 1ª C.; 2733/2024 – 2ª C.; 3198/2022 – 2ª C.), deve ser fixado novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, sem a incidência de juros de mora, na forma do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

112. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

113. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "*erro grosseiro*" à "*culpa grave*". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

114. Quanto ao alcance da expressão "*erro grosseiro*", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "*o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio*" (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

115. No caso em tela, a irregularidade consistente na inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, dentre os quais o da eficiência.

116. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável Bruno Luís Litaiff Ramalho se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80304432.

2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCUPlenário, Relator Min. Benjamin Zymler), configurando violação não só às regras legais (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986), mas também da legalidade, moralidade e eficiência que regem a administração pública.

117. Importa registrar que a inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada caracteriza erro grosseiro, conforme tratado no Acórdão 11674/2023-Primeira Câmara - Relator Ministro Jhonatan de Jesus.

CONCLUSÃO

118. Em face da análise promovida na seção "*Exame Técnico*", verifica-se que o Município de Carauari - AM optou por não se manifestar em face da citação válida que lhe foi dirigida por este Tribunal, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

119. Por sua vez, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Bruno Luís Litaiff Ramalho não foram suficientes para afastar a responsabilidade a ele imputada, na presente Tomada de Contas Especial.

120. Embora inexistam nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do ex-prefeito ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade em seu favor, a rejeição da defesa apresentada pelo ente federado enseja a fixação de novo e improrrogável prazo para que comprove, perante o TCU, o recolhimento do débito apurado nesta TCE (art. 202, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno/TCU).

121. Por fim, reitera-se que, no presente caso, não se verificou a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU, consoante análise realizada nos itens 29-38 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

122. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho (CPF: 166.622.612-20);

b) considerar revel o Município de Carauari - AM (CNPJ: 04.530.044/0001-84), para todos os efeitos, na forma do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

c) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Município de Carauari - AM (CNPJ: 04.530.044/0001-84) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas, aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
8/8/2017	70.060,87
10/8/2017	1.888,67
8/1/2018	187.744,52
10/1/2018	5.061,15
25/10/2018	135.550,87
26/10/2018	783,93
18/4/2016	115.085,80

d) informar ao Município de Carauari - AM (CNPJ: 04.530.044/0001-84) que a liquidação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80304432.

tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

e) informar à Caixa Econômica Federal – CAIXA e aos responsáveis que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos."

2. A seguir o parecer do Ministério Público (peça 167):

"Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Carauari/AM por meio do Termo de Compromisso 800072/2013/Ministério do Esporte/Caixa, para construção de centro de esporte e lazer (peça 43). A avença previa a transferência de R$ 920.000,00 em recursos federais e contrapartida de R$ 23.000,00 pelo ente federado, para utilização entre 31/12/2013 e 11/4/2022 (peça 110, p. 1).

2. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R$ 516.175,80, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos, prefeito municipal entre 2009 e 2016, bem como do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, investido no cargo desde 2017 (peça 110, p. 6).

3. Inicialmente, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs a citação dos dois responsáveis (peça 122), de acordo com as parcelas de recursos geridas, e a audiência do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, visto ter se expirado em sua gestão o prazo para apresentação da prestação de contas (10/6/2022).

4. Posteriormente, apesar da revelia dos responsáveis, a unidade técnica reviu seu posicionamento quanto à responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos pelo débito, dada a execução de parte dos serviços durante seu mandato (peça 142). Por outro lado, considerou que o ente federado incorporou ao seu patrimônio a parcela do centro de esporte e lazer construída, motivo pelo qual procedeu à citação do Município de Carauari/AM, solidariamente com o Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho.

5. Apesar de devidamente notificados, conforme atestam os avisos de recebimentos nas peças 150 a 152, o atual prefeito e o ente federado permaneceram silentes, o que motivou proposta de julgamento pela irregularidade das contas, com condenação à devolução dos valores desbloqueados pela Caixa e aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 ao gestor.

6. Por meio do parecer na peça 157, manifestei-me parcialmente de acordo com o encaminhamento proposto. Na ocasião, divergi do entendimento quanto à responsabilização do ente federado por ter, supostamente, incorporado ao seu patrimônio a parcela inacabada da obra, visto afigurar-se contraditório apontar irregularidade atinente à inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada e, ao mesmo tempo, afirmar que o ente federado de algum modo se beneficiou dos recursos repassados.

7. Consignei que as fotografias nas peças 77 e 78, referenciadas pela unidade técnica para fundamentar sua proposta de citação (peça 142, p. 12), evidenciam que a obra ficou inacabada, sem que seja possível constatar a utilização de banheiros e lanchonete, por exemplo. Nesse sentido, entendi desarrazoado admitir que houve benefício à população e, por conseguinte, ao município, situação que poderia até mesmo dispensar a devolução de recursos pelo prefeito, se devidamente caracterizada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80304432.

8. Encontrando-se os autos no gabinete de Vossa Excelência, o Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho juntou, intempestivamente, elementos de defesa (peça 162), o que motivou a devolução dos autos à unidade técnica para análise. Por meio da instrução na peça 164, a AudTCE examinou os argumentos apresentados propondo, ao final, fixar novo e improrrogável prazo para que o Município de Carauari/AM proceda ao recolhimento do débito.

9. Com as vênias de estilo, divirjo parcialmente do entendimento da unidade técnica, pelos motivos adiante expostos.

10. Em relação ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, cabe sua condenação em débito, visto que, apesar de dispor de recursos disponíveis, não concluiu a obra no prazo estabelecido, tampouco durante o período de prorrogação do ajuste. Embora alegue ter executado cerca de 56% do objeto, não apresentou justificativas suficientes para a paralisação da obra em meados do seu mandato e para a descontinuidade após as tratativas com o órgão repassador.

11. Quanto ao Município de Carauari/AM, entendo que não deva responder pelo dano causado ao erário. A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o ente federado deve restituir valores recebidos da União quando ocorre desvio de finalidade ou outra irregularidade da qual eventualmente se beneficie.

12. Por oportuno, reproduzo excerto do voto condutor do Acórdão 9.489/2023-TCU-2ª Câmara, da lavra do Exmo. Ministro Augusto Nardes, tratando do tema:

> 17. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se consolidando no sentido de que o ente federado fica obrigado a ressarcir os cofres federais quando demonstrado que se beneficiou da transferência dos recursos da União, sem atender ao objeto para o qual o recurso foi repassado. Senão vejamos:
> "*Tratando-se de débito decorrente de desvio de objeto ou finalidade de recursos do Sistema Único de Saúde transferidos fundo a fundo aos estados, municípios e ao Distrito Federal, cabe ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao fundo de saúde do ente beneficiário do repasse da União (art. 27, inciso I, da LC 141/2012) , podendo, ainda, haver a responsabilização solidária do agente público causador da irregularidade e a sua apenação com multa*." Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário|Relator: BRUNO DANTAS;
> "*Quando os recursos conveniados são aplicados indevidamente em benefício de estado, Distrito Federal ou município, sem que haja locupletamento por parte do agente público, o ente federado favorecido responde pelo ressarcimento da dívida, não havendo como imputar débito ao gestor, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa a este último.*" Acórdão 5224/2015-TCU-Segunda Câmara|Relator: MARCOS BEMQUERER;
> "*O ente federado que auferir benefícios com a aplicação irregular de recursos federais transferidos mediante convênio será condenado ao pagamento do débito. Os gestores responsáveis, embora não sejam condenados solidariamente com a pessoa jurídica de direito público interno ao ressarcimento do prejuízo, terão as contas julgadas irregulares, com aplicação de multa, por darem aos recursos destino diverso à finalidade pactuada.*" Acórdão 1581/2015-TCU-Plenário|Relator: AUGUSTO SHERMAN;
> "*Somente ocorre a responsabilização do ente federado beneficiário de transferência de recursos da União caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade cometida; caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público*." Acórdão 4727/2018-TCU-Segunda Câmara|Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO;
> "*Havendo comprovação de que os recursos repassados mediante convênio ou instrumento congênere foram aplicados com desvio de finalidade em benefício da pessoa jurídica de direito público interno, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado.*" Acórdão 4491/2020-TCU-Primeira Câmara|Relator: BENJAMIN ZYMLER
> 18. Pelo que se lê nos enunciados acima, é necessário demonstrar que o ente federado tirou proveito dos recursos transferidos pelos cofres da União, tendo utilizado tais recursos em finalidade diversa daquela estabelecida na modalidade de transferência eleita. (grifamos)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80304432.

13. Em situação semelhante à analisada nestes autos, manifestou-se Vossa Excelência no TC 003.999/2022-0, em que foi proferido o Acórdão 3.691/2025-TCU-1ª Câmara. Permito-me reproduzir trecho do voto condutor acerca do assunto:

> Por fim, em relação à responsabilização do município de Pedro Avelino/RN, considero não haver evidências nos autos de que os recursos transferidos pela União tenham sido aplicados em benefício da municipalidade.
>
> Sendo assim, conforme pontuei no Acórdão 1581/2015-TCU-Plenário, de minha relatoria, a responsabilização de ente federado à restituição de valores ao erário federal decorre da constatação de benefício auferido pelo ente de parte dos recursos federais transferidos, como, por exemplo, no caso de desvio de finalidade.
>
> No caso concreto, não houve esse apontamento. A responsabilização do município por parte da AudTCE funda-se na incorporação ao patrimônio municipal da parcela executada da obra (peça 193, p. 2), sem que tenham sido tomadas as providências necessárias à conclusão da obra.
>
> Porém, como bem pontuado pelo MPTCU, os entes públicos não possuem o impulso necessário à efetivação de medidas administrativas, e dependem dos gestores que ocupam os cargos diretivos na administração pública.
>
> Portanto, não é cabível responsabilizar o município em razão de conduta que, na realidade, depende de decisão a ser tomada pelo gestor, valendo lembrar que não há evidências de que os recursos federais tenham resultado em seu benefício. (grifamos)

14. Com base nos entendimentos externados pelo Tribunal nas decisões acima reproduzidas, afigura-se pertinente aplicar ao caso concreto o mesmo raciocínio, visto que a obra restou inacabada por ausência de medidas do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho e não há indícios mais robustos de que a parcela executada venha a ter proveito para a população.

15. Diante do exposto, renovando as vênias por dissentir da unidade técnica, este membro do Ministério Público junto ao TCU propõe excluir da relação processual o Município de Carauari/AM e julgar irregulares as contas do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, condenando-o ao ressarcimento do débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80304432.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária do Ministério do Esporte, em desfavor de Francisco Costa dos Santos e Bruno Luís Litaiff Ramalho, prefeitos de Carauari/AM nos períodos de 1/1/2009 a 31/12/2016 e de 21/1/2017 a 31/12/2024, respectivamente, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 800072/2013 (Siafi 800072), firmado com o Ministério do Esporte (peça 43).

2. O objeto do ajuste foi a construção do Centro de Esporte e Lazer na sede do município de Carauari/AM, vigendo de 31/12/2013 a 11/4/2022, após prorrogações, com prazo final para apresentação da prestação de contas em 10/6/2022 (peças 43-65). Firmado no valor de R$ 943.000,00, sendo R$ 920.000,00 à conta do concedente e R$ 23.000,00 referentes à contrapartida do convenente, do total do repasse previsto foram desbloqueados R$ 529.153,98 entre as datas de 14/4/2016 e 19/10/2018 (peças 103-106).

3. Documentos técnicos do órgão concedente embasaram o relatório do tomador de contas especial (peça 110). A responsabilidade pela não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União foi imputada aos ex-prefeitos Francisco Costa dos Santos e Bruno Luís Litaiff Ramalho, concluindo pelo prejuízo no valor original de R$ 516.175,80

4. No âmbito deste Tribunal, foram inicialmente citados os dois responsáveis em razão da inexecução parcial, sem aproveitamento útil da parcela executada. Posteriormente, após novo exame dos autos, por meio da instrução à peça 142, foi afastada a responsabilidade de Francisco Costa dos Santos, constatando ainda a necessidade de citação do município, em razão do possível aproveitamento da parcela executada das obras.

5. Devidamente citados (peça 153), Bruno Luís Litaiff Ramalho e o Município de Carauari/AM permaneceram silentes, sendo considerados revéis.

6. Estando o processo instruído para apreciação, Bruno Luís Litaiff Ramalho apresentou defesa intempestiva (peça 162), motivo pelo qual, privilegiando a ampla defesa e a verdade material, o processo foi restituído à Unidade de Auditoria em Tomada de Constas Especial (AudTCE), que avaliou os novos documentos acostados aos autos e elaborou nova instrução processual (peça 164).

7. O ex-prefeito alegou que os recursos foram aplicados integralmente na obra, que houve avanço significativo na execução durante sua gestão e que a obra possui valor patrimonial e potencial de aproveitamento futuro, mesmo que inacabada. Atribui a paralisação a entraves administrativos, contratuais e à pandemia de Covid-19, afirmando que sua atuação foi diligente e que não houve dolo ou erro grosseiro.

8. A unidade técnica rejeitou as alegações do defendente, considerando que a obra não atingiu sua finalidade social e que a atuação do ex-prefeito foi insuficiente para garantir a funcionalidade mínima do empreendimento; que não há contradição na responsabilização do ex-prefeito e do município, tendo em vista a proposta da instrução de o município ser responsabilizado pela incorporação patrimonial da estrutura inacabada, com potencial de aproveitamento futuro, e o ex-prefeito pela falta de funcionalidade da obra. Propõe considerar revel o município, julgar irregulares as contas de ambos os responsáveis e fixar novo e improrrogável prazo para que o ente federativo recolha o débito apurado.

9. O representante do Ministério Público de Contas, Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se parcialmente de acordo com o encaminhamento proposto pela AudTCE, divergindo quanto à responsabilização do município. Argumentou que seria contraditório apontar irregularidade pela inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada e, ao mesmo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80304438.

tempo, afirmar que o ente federado se beneficiou dos recursos repassados (peça 167). Transcrevo excerto do Parecer:

> 10. Em relação ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, cabe sua condenação em débito, visto que, apesar de dispor de recursos disponíveis, não concluiu a obra no prazo estabelecido, tampouco durante o período de prorrogação do ajuste. Embora alegue ter executado cerca de 56% do objeto, não apresentou justificativas suficientes para a paralisação da obra em meados do seu mandato e para a descontinuidade após as tratativas com o órgão repassador.
>
> 11. Quanto ao Município de Carauari/AM, entendo que não deva responder pelo dano causado ao erário. A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o ente federado deve restituir valores recebidos da União quando ocorre desvio de finalidade ou outra irregularidade da qual eventualmente se beneficie.

10. Anuo à conclusão da unidade instrutiva quanto a não prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCU 344/2022, conforme exame realizado no relatório precedente (itens 22 a 32).

11. Extrai-se dos autos que a execução do objeto teve início na gestão de Francisco Costa dos Santos, em 11/5/2015, com evolução lenta até o final do seu mandato (31/12/2016). De acordo com os Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAE) de 18/5/2015 (peça 75) e de 12/8/2016 (peça 76), a execução ficou compatível com os desbloqueios dos recursos previstos. A partir de 2017, na gestão de Bruno Luís Litaiff Ramalho, os trabalhos evoluíram de forma igualmente morosa, até que ficaram paralisados a partir de 10/4/2018, com apenas 55,11% concluídos (peça 78). Não há registro de execução posterior a essa data.

12. Importante observar que o prazo inicialmente previsto para a execução de toda a obra foi de menos de seis meses, perdurando, entretanto, por quase sete anos (11/5/2015 a 11/4/2022).

13. As fotos constantes dos últimos relatórios de acompanhamento (peças 77 e 78) mostram uma obra inacabada, sem condições de atender ao objetivo proposto de melhoria da qualidade de vida da população. O Parecer emitido pela Caixa em 17/8/2022 (peça 2) concluiu que a obra não possui funcionalidade.

14. Muito embora a infraestrutura construída tenha potencial de ser aproveitada, ao menos em parte, pelo que é possível inferir das citadas fotos, não consta destes autos qualquer informação de que o objeto tenha evoluído para o atingimento da sua funcionalidade.

15. Conforme jurisprudência do TCU, quando a parcela executada de um convênio não for suficiente para atingir os objetivos do ajuste, sem benefícios efetivos à sociedade, o potencial de aproveitamento futuro da obra não enseja abatimento no valor do débito apurado (Acórdãos 2828/2015-Plenário – relator Ministro Bruno Dantas, 358/2017 e 11571/2018, ambos da Primeira Câmara e de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e 16671/2021-Primeira Câmara – relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

16. A empresa contratada não foi chamada aos autos, pois a execução financeira se manteve compatível com a execução física da obra, não sendo ela responsável pelo cumprimento dos objetivos do ajuste celebrado entre concedente e convenente.

17. Diante do exposto, com a parte executada considerada inservível, não atingindo o benefício social esperado, considerando que o responsável dispôs de tempo e de recursos para a finalização do empreendimento e não o fez, alinho-me ao parecer do Ministério Público de Contas pela exclusão do município de Carauari/AM da relação processual, atribuindo a responsabilidade exclusivamente ao ex-prefeito Bruno Luís Litaiff Ramalho. Proponho julgar irregulares as suas contas, condená-lo ao recolhimento do débito apurado, no valor de R$ 516.175,80, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80304438.

18. Deixo de autorizar, neste momento, o parcelamento das dívidas, por entender que tal medida deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80304438.

ACÓRDÃO Nº 5280/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.718/2023-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
3.2. Responsáveis: Bruno Luís Litaiff Ramalho (166.622.612-20); Prefeitura Municipal de Carauari - AM (04.530.044/0001-84).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Carauari - AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Laiz Araujo Russo de Melo (OAB/AM 6.897), representando Bruno Luís Litaiff Ramalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária Ministério do Esporte), em desfavor de Francisco Costa dos Santos e Bruno Luís Litaiff Ramalho, prefeitos de Carauari/AM nos períodos de 1/1/2009 a 31/12/2016 e de 21/1/2017 a 31/12/2024, respectivamente, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 800072/2013 (Siafi 800072) (peça 43), firmado entre o Ministério do Esporte e o município, cujo objeto foi a construção de Centro de Esporte e Lazer.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o município de Carauari/AM da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Bruno Luís Litaiff Ramalho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
70.060,87	8/8/2017
1.888,67	10/8/2017
187.744,52	8/1/2018
5.061,15	10/1/2018
135.550,87	25/10/2018
783,93	26/10/2018
115.085,80	18/4/2016

9.3. aplicar a Bruno Luís Litaiff Ramalho, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 50.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80304458.

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considerar cabíveis; e

9.6. remeter cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5280-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80304458.